

## **O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN BALANCED  
FEDERAL CONSTITUTION 1988

Thiago Emmanuel Chaves de Lima<sup>1</sup>

**RESUMO:** A crise ambiental causada pela visão antropocentrista utilitarista que predominou no mundo até meados do século XX exigiu uma mudança na forma do homem encarar o meio em que vive, passando a se preocupar mais com o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais necessários ao desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A sistematização dos direitos humanos, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, levou a doutrina a classificá-los de acordo com suas principais características e antecedentes em três dimensões: a primeira dimensão se refere aos direitos de vida e liberdade, a segunda engloba os direitos econômicos e sociais, já a terceira dimensão diz respeito aos direitos da coletividade, que englobam o direito à paz, ao desenvolvimento, à conservação do patrimônio histórico cultural e à qualidade do meio ambiente. O reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito humano de terceira dimensão parte da premissa de que os direitos humanos são todos aqueles destinados à concretização das condições de vida que permitam a todo ser humano, além de viver livremente, o desenvolvimento de sua inteligência, dignidade e consciência, além de permitir a satisfação de suas necessidades materiais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art 225, *caput*, ser o ambiente ecologicamente equilibrado um direito de todos. Dessa forma, cotejando o disposto nesse artigo com o §2º, do art. 5º, que explicita que a própria Carta traz outros direitos tidos por fundamentais não previstos no artigo 5º, é possível concluir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental previsto expressamente na CF/88.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito; humano; dignidade; ambiental.

**ABSTRACT:** The environmental crisis caused by the utilitarian anthropocentric vision that prevailed in the world until the mid-twentieth century demanded a change in man's face the

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Católica da Santos – UNISANTOS.

environment they live in, starting to worry more about the range of natural, artificial and cultural need balanced development in all life forms. The systematization of human rights, especially after the Universal Declaration of Human Rights of 1948, the doctrine led to classify them according to their main characteristics and history in three dimensions: the first dimension refers to the rights of life and liberty, the second encompasses the economic and social rights, as the third dimension concerns the rights of the community, which include the right to peace, development, conservation of cultural heritage and the quality of the environment. The recognition of balanced environment as a human right of third dimension starts from the premise that human rights are those intended for achievement of the living conditions that allow every human being, and live freely, developing their intelligence, dignity and conscience, and allow the satisfaction of material needs. The Federal Constitution of 1988 provides, in article 225, caput, ecologically balanced environment to be a right for all. Thus, comparing the provisions of this article with § 2 of art. 5, which specifies that the Charter itself brings other rights regarded as fundamental not provided for in Article 5, it can be concluded that the right to an ecologically balanced environment is a fundamental right expressly provided in CF/88.

**KEYWORDS:** right; human; dignity; environment.

## INTRODUÇÃO

O antropocentrismo utilitarista que predominou na relação do homem com o meio em que vive até meados do século XX deu origem à chamada crise ambiental, na qual o uso indiscriminado dos recursos naturais, que se agravou especialmente após a Revolução Industrial, levou à degradação do meio ambiente de forma a colocar em risco a própria perpetuação da existência humana na terra.

Diante disso, o presente texto parte do conceito de meio ambiente para, a partir da evolução histórica do reconhecimento dos direitos humanos no cenário mundial, buscar uma definição e categorização desses direitos, com o objetivo de apontar a existência do direito ao meio ambiente como direito humano de terceira dimensão, em razão da sua essencialidade não apenas para a vida, mas também para a própria dignidade humana.

Em seguida, se analisa a colocação do direito ao meio ambiente equilibrado na Constituição Federal de 1988, demonstrando-se que a doutrina e a jurisprudência já reconheceram que o rol de direitos fundamentais da Carta não se exaure nos previstos no art.

5º, existindo vários outros direitos tidos por fundamentais nos demais dispositivos constitucionais e até em tratados internacionais.

Para tanto, realizou-se pesquisa do tipo epistemológica, utilizando-se dos métodos dedutivo, histórico e interpretativo, através da técnica de pesquisa indireta bibliográfica de obras e artigos jurídicos específicos sobre o tema, bem como dos diversos dispositivos normativos existentes no direito internacional público e no direito pátrio.

## 1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Para se traçar a perspectiva do meio ambiente como direito humano fundamentalé necessário, inicialmente, encontrarmos um conceito, ao menos razoável, do que seja meio ambiente.

A denominação “meio ambiente” (*milieu ambiant*) surgiu, pela primeira vez, na obra *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835, de autoria do francês Geoffroy de Saint-Hilaire, tendo sido utilizada por Augusto Comte em sua obra *Curso de filosofia positiva* (MIRALLÉ, 2005, p. 98).

Em que pese alguns doutrinadores brasileiros de renome fazerem críticas à expressão “meio ambiente”, por considerá-la redundante, uma vez que a palavra ambiente já traz consigo a ideia de “âmbito que circunda” (FIORILLO, 2007, p. 21), a Constituição Federal brasileira e a legislação infraconstitucional, bem como a própria doutrina, têm se utilizado, sem muita variação, da expressão meio ambiente<sup>2</sup>.

O conceito legal de meio ambiente na legislação brasileira é trazido no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/91, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, ao dispor que: “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”.

A respeito desse conceito legal, Luiz Paulo Sirvinskas (2008, p. 21) defende que ele não seria adequado, pois seria restrito ao meio ambiente natural, não abrangendo de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos, afirmando, a partir da doutrina de Cristiane Derani, que “o conceito de meio ambiente não se reduz ao ar, água, terra, mas deve ser definido como

---

<sup>2</sup> A Constituição Federal de Portugal utiliza apenas a expressão “ambiente”: “Artigo 66º Ambiente e qualidade de vida – 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incube ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e aplicação dos cidadãos:(...)”

o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento”.

Contudo, tanto o mencionado autor como vários outros doutrinadores têm demonstrado a necessidade de interpretação conjunta do art. 3º, I, da Lei n. 6938/81, com o inciso I do mesmo artigo e o artigo 225 a CF/88, que associa a necessidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida<sup>3</sup>, podendo-se extrair da legislação ambiental nacional uma definição ampla e relacional de meio ambiente, que traz um objeto imediato de tutela ambiental, que seria a própria qualidade do meio ambiente, e outro objeto mediato, correspondente à saúde, o bem-estar e a segurança da população (FIORILLO, 2007, p. 21).

A partir dessas premissas, o meio ambiente pode ser conceituado, numa perspectiva ampla, como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA *apud* MILARÉ, 2005, p. 100).

Esse conceito reforça a noção de que o termo meio ambiente é tido como um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao intérprete o preenchimento de seu conteúdo.

Por outro lado, o meio ambiente não deve ser confundido com os bens ambientais. Enquanto o meio ambiente é entendido como uma categoria difusa, de natureza pública e imaterial, os bens ambientais são os elementos que constituem o meio ambiente, sendo considerados partes integrantes deste, dotados de autonomia e identidade própria (BENATTI, 2005, p. 206).

Por conta disso, com a finalidade primordial de facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, costuma-se classificar o meio ambiente a partir de quatro aspectos, quais sejam: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

Sob o primeiro aspecto mencionado, o meio ambiente natural, este é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial) pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora.

O meio ambiente artificial, por sua vez, compreende o espaço urbano construído, consistindo no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos.

---

<sup>3</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Já o meio ambiente cultural pode ser definido a partir do art. 216 da Constituição Federal de 1988, como as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Da definição constitucional acima, poder-se-ia questionar sobre a inclusão dos bem integrantes do meio ambiente cultural no meio ambiente artificial, contudo, para a doutrina, a diferença entre eles reside no fato de que, para que um bem seja considerado patrimônio cultural ele deve traduzir “a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil” (FIORILLO, 2007, p. 24).

Quanto ao meio ambiente do trabalho, ele corresponde ao *habitat laboral*, no qual o trabalhador passa grande parte de sua vida produtiva, para obter os recursos necessários à sua sobrevivência por meio de seu labor, abrangendo a segurança e a saúde dos trabalhadores (PADILHA, 2011, p. 232).

Dessa forma, como dito acima, o meio ambiente apresenta conceito bastante amplo, sendo necessária, para sua compreensão, a integração de conceitos não apenas extraídos do Direito, mas de outras áreas do conhecimento científico, de modo a estabelecer os elementos indispensáveis à definição de suas principais características e, notadamente, quais são o titulares do direito à sua preservação e como se deve dar sua proteção.

## 2 DIREITOS HUMANOS: “SURGIMENTO” E DEFINIÇÃO

Quando se utiliza a expressão “direitos humanos” de forma genérica, ou seja, como quaisquer direitos atribuídos aos seres humanos, é possível encontrar, até mesmo na antiguidade, o reconhecimento desses direitos, como, por exemplo, no Código de Hamurábi, no século XVIII antes de Cristo, na Babilônia; os pensamentos do imperador do Egito, Amenófis IV, no século XIV a.C.; as ideias de Platão, na Grécia, no século IV a.C. e o Direito Romano, com a Lei das Doze Tábuas.

Contudo, a preocupação com esses direitos não significava uma verdadeira “garantia legal”, dada a precariedade das estruturas políticas da época, que sempre deixavam para os governantes a decisão final sobre qualquer assunto (HERKENHOFF, 1994). Assim, aponta-se como primeiro instrumento de caráter normativo que realmente antecedeu os direitos humanos como agora conhecemos a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, que dispunha sobre

os direitos dos ingleses, enumerando uma séria de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia.

Seguiram-se à Magna Carta, ainda na Inglaterra, o *Habeas Corpus Act* – 1679 e a o *Bill of Rights* – 1689, que compunham, junto com jurisprudência dos tribunais, o *rule of Law*, sendo o século XVII considerado, por conta desses instrumentos normativos, determinante para a consolidação dos direitos humanos.

Por outro lado, os instrumentos normativos acima mencionados apenas tratavam de situações específicas que envolviam direitos humanos, e ainda no âmbito restrito aos súditos da monarquia inglesa. O verdadeiro marco histórico dos direitos humanos, como o conhecemos na atualidade, dotado das características da abstração, imprescritibilidade, inalienabilidade, individualidade e universalidade, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, da França, cuja principal finalidade era proteger os direitos do Homem contra os atos do Governo, apesar de a Declaração de Direitos de Virgínia (1776) ter sido o primeiro documento político que reconheceu a existência de direitos inerentes a todo ser humano independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social (HERKENHOFF, 1994).

Desde então, vários outros instrumentos normativos se seguiram nos ordenamentos jurídicos nacionais<sup>4</sup>, até a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, um dos documentos básicos das Nações Unidas, que é dirigida a todos os membros da família humana independente de sua nacionalidade, onde foram enumerados em seus trinta artigos os direitos que todos os seres humanos possuem, cujo art. 1º dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (Art. I).

Pode-se dizer, assim, que a concepção contemporânea de direitos humanos é fruto de uma construção histórica que teve como principais expoentes a doutrina filosófica e jurídica, a partir da busca inicial de um conceito de direitos humanos, seus fundamentos e da justificação para a força normativa desses direitos.

Alguns juristas e filósofos apresentam os direitos humanos como equivalentes a direitos naturais, entendidos estes como aqueles inerentes à própria natureza humana, que exatamente o distingue dos demais animais, daí porque no jusnaturalismo, que inspirou o constitucionalismo, os direitos do homem eram vistos como direitos inatos e tidos como verdade evidente (LAFER, 1988, p. 123). Contudo, como aponta BOBBIO (1992, p. 16), a

---

<sup>4</sup> Como a Convenção de Genebra (1864), que inalgurou o chamado direito humanitário, a Constituição Mexicana (1917), a Constituição Alemã (Weimar) – 1919

fragilidade da natureza do homem faz com que ela seja considerada muito frágil como fundamento absoluto e irresistível, razão pela qual, a teoria dos direitos naturais não é acolhida de maneira irrestrita, até porque, o próprio fundamento desta, em dada época, esteve ligada a aspectos religiosos, que defendiam a criação do homem à imagem e semelhança de Deus. Por outro lado, apesar dessa fragilidade, para BOBBIO (idem), os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Extraí-se da DUDH que os direitos humanos nela elencados têm como razão última a concretização da própria dignidade humana, podendo, por isso, ser opostos tanto em face do Estado quanto frente aos particulares, a partir do qual se irradiam “posições jurídicas subjetivas e objetivas, com a função de blindar e tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações ao seu âmbito de proteção” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 33).

Para COMPLAK (2008), contudo, direitos humanos e dignidade da pessoa humana como conceito jurídico não se confundem, a dignidade seria algo inerente à pessoa humana cujos direitos humanos visam resguardar. Com efeito, enquanto os direitos humanos podem ser relativizados, jamais se pode falar em relativização da dignidade da pessoa humana. Esta existe como fim em si mesma, sendo atributo intrínseco da essência da pessoa humana, que não admite substituição equivalente, se confundindo com a própria natureza do ser humano, assemelhando-se à doutrina de Kant.

Na verdade, se a dignidade é tida pela maioria como o fundamento dos direitos humanos, a doutrina também tem retirado da busca dos fundamentos dos direitos humanos a relevância até então dada, uma vez que não existiria uma teoria unificada dos direitos humanos a ponto de os colocar em uma lista estaque, o que revela a necessidade de se reconhecer a pluralidade de direitos que este compreendem, com todos os tipos de fundamentos. Assim, a caracterização de um determinado direito como direito humano não está ligada, necessariamente, à sua natureza, mas ao fato de ser atribuído em uma base universal para todos, o que denota que os direitos humanos podem não possuir um único fundamento (WALDRON, 2013), também porque não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos (BOBBIO, 1992).

Com efeito, buscando-se um conceito do que seriam os direitos humanos, de acordo com Fernando Barcellos de Almeida, eles podem ser definidos como

As ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais. (ALMEIDA, 1996, p. 24)

Nesse sentido, vê-se que os direitos humanos são, exatamente, todos aqueles necessários à dignidade do ser humano, ou seja, pertencem à essência do homem, não sendo puramente acidentais, não surgindo ou desaparecendo com a mudança dos tempos; devendo ser algo que pertence ao homem como tal<sup>5</sup>.

### 3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO DE TERCEIRA DIMENSÃO

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, a interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental tem se afirmado cada vez mais, especialmente a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), quando se passou a falar em sistematização desses direitos.

Essa sistematização levou inicialmente à classificação dos direitos humanos em gerações, considerando o momento de seu reconhecimento pelos Estados nacionais e na ordem internacional a partir dos valores que inspiraram sua criação.

Contudo, por trazer consigo a equivocada ideia de que o termo “gerações” implica na inexistência de determinado direito humano em momento anterior ao seu reconhecimento por um dado ordenamento jurídico, além da falsa premissa de que o surgimento desses direitos se tivesse dado em momentos sucessivos da História, a doutrina tem preferido utilizar a expressão “dimensão” dos direitos humanos. Assim, a partir da definição das características que permitem a identificação de seu conteúdo específico, a doutrina tradicional tem classificado os direitos humanos em três dimensões<sup>6</sup>.

A primeira dimensão de direitos humanos, de inspiração liberal, compreende o direito à vida e à liberdade, consagrados no âmbito do direito internacional desde a Declaração dos Direitos do Homem da França em 1789. Eles se referem a direitos de natureza negativa, uma vez que se dirigem especialmente à não interferência do Estado de modo a atentar contra a esses direitos.

---

<sup>5</sup> De acordo com Charles Malik, Relator da comissão de Direitos Humanos da ONU – 1947

<sup>6</sup> Há autores que defendem a existência de uma quarta geração de direitos, na qual estariam inseridos o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, Cf., por todos, WEIS, 2006, p. 40.

Com efeito, os direitos humanos de primeira dimensão “traduzem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo” (MENDES, 2008, p. 233), salvo para garantir a própria prevalência desses direitos de vida e liberdade a todos.

Os direitos humanos de segunda dimensão compreendem os chamados direitos sociais e econômicos. Eles “surgiram”<sup>7</sup> em decorrência da situação em que se encontrava a população da Europa Ocidental em meados do século XIX, que estava tomada pela pobreza, sendo constituída, sobretudo, por trabalhadores expulsos do campo e/ou atraídos por ofertas de trabalho nos grandes centros. Tal fato levou ao reclamo da população por uma intervenção estatal de forma a reparar a falta de equidade que vigorava na época.

Nesse caso, reconheceu-se que, para que os indivíduos pudessem usufruir plenamente de sua vida e liberdade, seria necessário que lhe fossem assegurados os meios de ordem econômica indispensáveis à sua subsistência, bem como a garantia de condições de trabalho que não atentassem contra sua integridade física e mental.

A partir disso, definiu-se caber ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias para assegurar esses direitos, como, por exemplo, através de uma legislação trabalhista que proteja o proletariado de abusos cometidos pelos donos do capital, criação da previdência e da assistência social, acesso à educação e à saúde, como o fizeram as Constituições do México, em 1917, e da Constituição de Weimar, em 1919.

De reconhecimento mais recente temos os direitos humanos de terceira dimensão, que só foram consagrados após a Segunda Guerra Mundial, com base na ideia de que existem direitos baseados na coletividade, que são concernentes a toda a Humanidade.

Esses direitos de terceira dimensão “caracterizam-se por destinarem-se à proteção, não do homem em sua individualidade, mas do homem em coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa”(JUNIOR, 2010, 593). De acordo com a doutrina, incluem-se entre esses direitos o direito à paz, ao desenvolvimento, à conservação do patrimônio histórico cultural e à qualidade do meio ambiente (MENDES, 2008, p. 234).

Entre estes direitos de terceira dimensão mencionados, têm merecido maior atenção no cenário mundial, certamente, o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente sadio, dada a inter-relação entre eles e a sua importância para a própria sobrevivência da espécie humana.

---

<sup>7</sup> Entendemos que os direitos humanos não surgem apenas no momento de reconhecimento pelos Estados, eles já existem, sendo o seu reconhecimento por meio de um tratado internacional ou de sua inserção na Constituição de um país apenas um mecanismo jurídico para sua efetivação.

O direito à qualidade do meio ambiente foi reconhecido no cenário mundial, pela primeira vez, na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), que em seu “Princípio I” estabeleceu:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Nesse mesmo sentido, vinte anos depois, esse direito foi reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco 92)<sup>8</sup> e, já em 1997, pela Carta da Terra, que é resultado do “Fórum Rio +5”<sup>9</sup>.

Como se observa dos dispositivos mencionados, o direito a um meio ambiente sadio foi atrelado ao próprio direito à vida, sendo, no sentido exposto, a preservação do meio ambiente condição indispensável para se garantir uma existência digna dos seres humanos. Com efeito, observa Cançado Trindade, citado por Édis Milaré, que:

O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Nesse propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida.(2005, p. 159)

Por outro lado, não se pode falar em direito humano ao meio ambiente apenas quando sua destruição colocar em risco a vida humana, uma vez que a preservação do meio ambiente está relacionada à própria dignidade humana, “a qual não se restringe apenas à dimensão biológica ou física, mas contempla a qualidade do ambiente em que a vida humana se desenvolve (FENSTERSEIFER, 2008).

---

<sup>8</sup> Princípio I: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

<sup>9</sup> Princípio 4: “Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual”.

Mais do que isso, esse direito ao meio ambiente inclui, também, o direito de as gerações futuras usufruírem dos recursos naturais da terra e da própria biodiversidade<sup>10</sup>.

Conforme foi explicitado na Declaração Final da Cúpula dos Povos na rio+20 por justiça social e ambiental em defesa dos bens comuns, contra a mercantilização da vida:

A defesa dos bens comuns passa pela garantia de uma série de direitos humanos e da natureza, pela solidariedade e respeito às cosmovisões e crenças dos diferentes povos, como, por exemplo, a defesa do “Bem Viver” como forma de existir em harmonia com a natureza, o que pressupõe uma transição justa a ser construída com os trabalhadores/as e povos.

Tem-se, portanto, que o direito ao meio ambiente preservado é um direito humano de terceira dimensão<sup>11</sup>, transindividual, imprescindível à dignidade da pessoa humana, cuja titularidade pertence a toda a humanidade coletivamente considerada, incluindo aqueles que ainda não nasceram, devendo os Estados cooperarem para conservar, proteger e recuperar a saúde e integridade dos ecossistemas da Terra<sup>12</sup>.

#### 4 DIRETO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Inicialmente, ao tratarmos do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado na Constituição Federal de 1988, é preciso ressaltar que, para alguns autores, as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” seriam sinônimos (MENDES, 2008). Porém, a maior corrente doutrinária diferencia estas expressões, defendendo que os direitos humanos são aqueles inerentes à própria condição humana, cujo reconhecimento e proteção são fruto de um processo histórico de luta contra o abuso do poder e de busca de um sentido para a chamada dignidade da pessoa humana, enquanto que os direitos fundamentais nada mais são do que os direitos humanos positivados nas Constituições dos Estados (JUNIOR, 2010, p. 538-539).

---

<sup>10</sup> Cf. Princípio II da Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano (Estolmo, 1972): “Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.”

<sup>11</sup> Ou “geração” como preferem alguns.

<sup>12</sup> Princípio 7 da Declaração da ECO-92 sobre Ambiente e Desenvolvimento: “Os Estados cooperarão espírito de parceria global para conservar, proteger e recuperar a saúde e integridade do ecossistema da Terra. Tendo em conta os diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na procura do desenvolvimento sustentável a nível internacional, considerando as pressões exercidas pelas suas sociedades sobre o ambiente global e as tecnologias e os recursos financeiros de que dispõem.”

Dessa forma, a partir da premissa de que os chamados direitos fundamentais correspondem aos direitos humanos positivados em uma Constituição estatal, integrando, portanto, o ordenamento jurídico de determinado país, temos que, no caso do Brasil, estes são trazidos na Constituição Federal de 1988.

Apesar de não ter sido trazido no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - , o direito ao meio ambiente veio previsto na Carta Magna de 1988 como um verdadeiro direito fundamental, dotado de todas as características que esses possuem.

O §2º, do art. 5º, da CF/88, estabelece, claramente, que o rol dos direitos fundamentais não se exaure naqueles trazidos pelo próprio art. 5º, pelo contrário, prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Destarte, interpretando o dispositivo acima mencionado em conjunto com o art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que esse direito é essencial à sadia qualidade de vida, a doutrina e a jurisprudência nacional têm reconhecido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental<sup>13</sup>.

Depreende-se, assim, do art. 225 da Constituição Federal, “que o direito a um ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida, quer quando sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência” (MILARÉ, 2005, p. 158).

Nesse sentido, reforça Vladimir Passos de Freitas que, “atualmente, no Brasil, é o direito a um meio ambiente sadio reconhecido como direito fundamental do cidadão. É verdade que ele não está incluído no rol previsto no art. 5º da Lei Maior. Todavia, nem por isso deixa de ser assim considerado” (FREITAS, 2005, p. 23).

Por sua vez, ao discorrer a respeito dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, Gilmar Mendes (2008, 1372) destaca o chamado “princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana”, ao dizer que:

Com relação aos princípios do direito ambiental em sentido estrito, merece destaque – até porque, em certa medida, engloba os demais – o *princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana*, que está expresso no *caput* do art. 225 da Constituição de 1988 – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

---

<sup>13</sup> Cf., por todos, ADI 3540 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528.

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade e vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” – e serve de vetor para orientar as ações do Poder Público, definidas no §1º desse preceito constitucional.

O pronome “todos”, trazido no início do dispositivo constitucional acima mencionado, que consagra o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, demonstra o reconhecimento do constituinte nacional de uma das características dos direito de terceira dimensão, que é o fato de serem, ao mesmo tempo, transindividuais e de cada pessoa humana individualmente considerada, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência (MACHADO, 2013, p. 151).

Tendo em conta a importância dada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pelo Constituinte, ao estabelecer, entre outras coisas, que ele é bem de uso comum do povo e é essencial à sadia qualidade de vida, tanto que foi alçado a direito fundamental, o próprio legislador constituinte estabeleceu, no *caput* do art. 225, o dever de o poder público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse mesmo sentido, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo, ele “não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens” (MILARÉ, 2005, p. 159), o que leva ao reconhecimento da natureza pública da proteção ambiental, o que faz com que o Estado seja seu principal responsável, conforme será estudado a seguir.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se, assim, que não se deve falar em criação de direitos humanos, uma vez que eles são inerentes aos seres humanos enquanto seres vivos pensantes e capazes de transmitir cultura a seus descendentes, sendo o correto falar-se apenas em seu reconhecimento pela ordem jurídica.

Esse reconhecimento passa, necessariamente, pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de todos esses direitos, que passo por um processo histórico de construção de mecanismos voltados à sua efetivação.

Os chamados Direito Humanos foram incorporados no rol de direitos assegurados nas Cartas Magnas dos países, passando, em razão disso, a serem chamados de direitos fundamentais.

Dentro desse rol dos direitos fundamentais devem estar todos aqueles necessários à vida humana digna, entre os quais se inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja natureza transindividual e difusa o colocou como um direito humano de terceira dimensão, sendo previsto no art.225 da CF/88, tratando-se, por conta disso, de direito humano fundamental.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

BENATTI, José H. O meio ambiente e os bens ambientais. In: RIOS, Aurélio Virgílio e IRIGARAY, Carlos T. H. (Org.) *O direito e o desenvolvimento sustentável. Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Petrópolis; Brasília, DF: IEB, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992

COMPLAK, Krystian. *Cinco teses sobre a dignidade*. Revista da ESMESC, v. 15, n. 21, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. – 8. ed.. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3. Ed. São Paulo: RT, 2005.

HERKENHOFF, José Baptista. *Curso de Direitos Humanos Vol1. Gênese dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2010.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos - Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira/ COELHO, Inocêncio Mártires/ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente. 3. ed. rev., atual. e ampl.* – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PADILHA, Norma Sueli. *O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental*, Rev. TST, Brasília, vol. 77, nº 4, out/dez 2011.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Tutela constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2008.

WALDRON, Jeremy. *Is Dignity the Foundation of Human Rights?*. Public law & legal theory research paper series working paper no. 12-73. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2196074>. Acesso em : 12/03/2014.

WEIS, Carlos. *Os direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006.